

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.407/2013**

Apensado: PL nº 6.102/2016

Do Sr. Fabio Garcia

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

### **EMENDA**

O art. 39 do Projeto de Lei nº 6.407/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a coibir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º A ANP deverá consultar o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, que irá se manifestar previamente quanto a prática de infrações;

§ 2º Os mecanismos de que trata o caput poderão incluir medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte e programa de venda de gás natural, conforme regulamentação da

ANP.

## **JUSTIFICATIVA**

A preocupação do Substitutivo em estimular a eficiência e competitividade na oferta de gás natural é extremamente importante. No entanto, os mecanismos conferidos à ANP para reduzir a concentração na oferta de gás natural devem ser precedidos da manifestação dos órgãos de defesa da concorrência, esses outorgados com a competência legal para investigar práticas de infrações à ordem econômica. Dessa forma, a mens legis deste dispositivo é a de que a atuação da ANP deve ser coercitiva e reativa, no sentido de coibir as infrações previamente identificadas pelo SBDC. Dessa forma, o §2º foi incorporado ao caput para deixar evidente o escopo e a dinâmica de atuação da ANP.

Além disso, deve-se ter cuidado na redação do dispositivo (principalmente quanto a leilões de gás) para que não seja utilizado no futuro na contramão da intenção do legislador e para não gerar efeitos nefastos ao mercado como, por exemplo, o controle de preços do gás natural. Para evitar que tais mecanismos gerem efeitos indesejados, propõem-se que o dispositivo faça referência expressa, exemplificativa, às medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte e o programa de venda de gás natural. No entanto, tais mecanismos de desconcentração de oferta devem ser definidos em regulação da ANP, após amplo debate com os setores da indústria e agentes afetados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fabio Garcia